

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

### PARECER JURÍDICO N.º 61 / CCDR-LVT / 2012

Validade	Válido     JURISTA ANA AZINHEIRO	
ASSUNTO	GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS	
QUESTÃO	■ Estando em vigor a Lei nº 49/2012, de 29 de Agosto que obriga a adequação orgânica, entender autarquia que não pode avançar com procedimentos concursais para o provimento de cargos dirigente atual estrutura face ao disposto naquele diploma e considerando ainda que se encontra já ultrapassa prazo limite das nomeações em substituição, pretende a autarquia apurar sobre se é possível mant dirigentes nomeados em substituição para alem de tal prazo limite previsto no nº 3 do artigo 2º Estatuto do Pessoal Dirigente.  (Gestão dos recursos humanos; Estatuto do pessoal dirigente; Procedimento concursal)	es da ado o er os

#### **PARECER**

De acordo com o estabelecido no artigo 25º da <u>Lei nº 49/2012, de 29 de agosto</u>, os municípios devem aprovar a adequação das suas estruturas orgânicas, nos termos do <u>Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro</u>, às regras e critérios nela previstos até 31 de dezembro de 2012.

Nos 30 dias posteriores à aprovação da adequação das respetivas estruturas orgânicas, os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais cópia das deliberações dos competentes órgãos autárquicos respeitantes à aprovação da adequação das estruturas orgânicas prevista na presente lei.

Considerando o estabelecido no artigo 27º nº 3 da Lei nº 2/2004, na redação dada pela <u>Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro</u>, a nomeação em substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

Ora, tendo a autarquia informado sobre a inexistência de procedimentos concursais pendentes no sentido do provimento, na atual estrutura, dos referidos cargos e encontrando-se já ultrapassado o prazo indicado na lei, concluímos que inexistirá fundamento válido para a manutenção das comissões de serviço em regime de substituição.

Vejamos,

"Artigo 27.º

## Designação em substituição

- 1 Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.
- 2 A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, com exceção do procedimento concursal a que se referem os artigos 18.º a 21.º
- 3 A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular.
- 4 A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão da entidade competente ou a pedido do substituto, logo que deferido.
- 5 O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.
- 6 O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais."

Nesse contexto, face ao disposto na Lei 2/2004 na sua atual redação, subsidiariamente aplicável à lei 49/2012, de 29 de agosto por força do estatuído no artigo 2º desta lei, consideramos que os cargos em questão podem ser exercidos em regime de gestão corrente até à adequação orgânica (artigo 24º nºs 3 e 4 da Lei nº 2/2004, na redação dada pela Lei 64 /2011, de 22 de dezembro), cuja data limite é de 31 de dezembro de 2012, assegurando-se dessa forma as atividades em questão.

Citemos o preceito relativo à gestão corrente:

"Artigo 24.º



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

### PARECER JURÍDICO N.º 61 / CCDR-LVT / 2012

#### Procedimento

- 1 A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os artigos anteriores é comunicada por escrito aos interessados até 60 dias antes do seu termo, sendo acompanhada de determinação para abertura do correspondente procedimento concursal quando aquela não tenha sido renovada.
- 2 (Revogado.)
- 3 Em caso de não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente ou, transitoriamente, em regime de substituição até à designação de novo titular.
- 4 O exercício de funções em regime de gestão corrente não poderá exceder o prazo máximo de 90 dias."

## CONCLUSÃO

Tendo a autarquia informado sobre a ultrapassagem do limite máximo para a nomeação em substituição, entendemos que os cargos dirigentes objeto da presente análise poderão ser exercidos em gestão corrente até 31 de dezembro de 2012, data limite para a adequação orgânica prevista na Lei nº 49/2012, de 28 de agosto.

# LEGISLAÇÃO

- Lei nº 49/2012, de 29 de agosto
- Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro
- Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro